



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.430 - SP (2012/0119825-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DENIS EDUARDO DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICIA SILVA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POR ILEGAL DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. DECRETO PRISIONAL OU OUTROS DOCUMENTOS SEQUER JUNTADOS AOS AUTOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*, AO NÃO REPUTAR ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR SER ÔNUS DO IMPETRANTE INSTRUIR E NARRAR CORRETAMENTE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Não é o que ocorre no caso, no entanto, pois se peça essencial à análise de fundamento do *habeas corpus* não foi juntada aos autos pela Defesa – ônus que lhe competia –, não há como ser reconhecido o alegado constrangimento.

4. "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal.*" (STF, HC 91755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe de 23/11/2007.)

5. Na espécie, foi correto o fundamento do Tribunal *a quo* em não reputar ilegal a prisão preventiva do Paciente, pois no voto condutor do acórdão impugnado consignou-se expressamente que nem o decreto prisional, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer outras peças processuais do processo-crime, foram encartadas aos autos do *writ* originário.

6. No mais, em verdade, o mérito do pedido de reconhecimento de excesso de prazo na prisão não foi analisado pela Corte Impetrada. Assim, a apreciação da matéria originariamente por esta Corte é terminantemente vedada, pois consistiria em supressão de instância.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.430 - SP (2012/0119825-6)

IMPETRANTE : DENIS EDUARDO DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICIA SILVA GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PATRICIA SILVA GOMES – presa desde o flagrante, e denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o 40, inciso III, todos da Lei n.º 11.343/06 –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega-se, em suma, excesso de prazo na segregação processual da Paciente, razão pela qual se requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar à fl. 18.

O Tribunal *a quo* prestou informações às fls. 37/38, acompanhadas de documentos essenciais à solução da controvérsia.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 242/249, pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.430 - SP (2012/0119825-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POR ILEGAL DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. DECRETO PRISIONAL OU OUTROS DOCUMENTOS SEQUER JUNTADOS AOS AUTOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL *A QUO*, AO NÃO REPUTAR ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR SER ÔNUS DO IMPETRANTE INSTRUIR E NARRAR CORRETAMENTE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não é o que ocorre no caso, no entanto, pois se peça essencial à análise de fundamento do *habeas corpus* não foi juntada aos autos pela Defesa – ônus que lhe competia –, não há como ser reconhecido o alegado constrangimento.

4. *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal."* (STF, HC 91755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe de 23/11/2007.)

5. Na espécie, foi correto o fundamento do Tribunal *a quo* em não reputar ilegal a prisão preventiva do Paciente, pois no voto condutor do acórdão impugnado consignou-se expressamente que nem o decreto prisional, nem quaisquer outras peças processuais do processo-crime, foram encartadas aos autos do *writ* originário.

6. No mais, em verdade, o mérito do pedido de reconhecimento de excesso de prazo na prisão não foi analisado pela Corte Impetrada. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da matéria originariamente por esta Corte é terminantemente vedada, pois consistiria em supressão de instância.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O writ não pode ser conhecido.

Conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do writ tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, a Suprema Corte, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao não admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confirma-se, a propósito, o informativo n.º 674/STF, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

É a ementa do Julgado:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO.

A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.

PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (DJe de 10/09/2012.)

No mesmo sentido, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, também perante a Primeira Turma. A Relatora, a eminente Ministra ROSA WEBER, ao não admitir o habeas corpus "*como substitutivo de recurso no processo penal*", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

O respectivo acórdão restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado." (DJe de 05/09/2012 – sem grifos no original.)

Tal entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação do Pretório Excelso. Isso em absoluta consonância com os princípios constitucionais – mormente os do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo –, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso, entretanto, não se verifica, da leitura dos documentos acostados aos autos, a ocorrência de constrangimento ilegal.

No voto condutor do acórdão ora impugnado consignou-se expressamente que nem o decreto prisional, nem quaisquer outras peças do processo-crime, foram encartadas aos autos da impetração originária, *in verbis* (fls. 11/13):

"Ab initio, cumpre salientar que, em sede de habeas corpus, faz-se necessário que a prova se constitua previamente, devendo a impetração vir o instruída de toda a documentação necessária para a análise do pleito.

Embora tal exigência possa ser flexibilizada, a fim de que não reste prejudicado o paciente, documentos que se mostram absolutamente imprescindíveis ao exame do pedido na inicial devem instruí-la.

*Posta essa premissa, constata-se que **a impetração não veio acompanhada dos elementos indispensáveis para embasar as pretensões nela expostas, pois ausentes quaisquer peças processuais [...] que contém o decisório sob ataque.** Outrossim, tal lapso não foi sanado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, da mesma maneira remetidas sem a companhia das mencionadas escrituras.*

Não se admite dispensar os elementos informativos, essenciais para o fim de formar a convicção a respeito do caso vertente, uma vez que o prazo alongado, de per si e tomado isoladamente, não configura cristalino constrangimento ilegal.

[...].

*Desse modo, inexistindo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise da questão aventada na impetração, **inviável a sua apreciação.** Não cabe ao julgador diligenciar em busca do necessário para o exame da impetração e assim suprir falhas de técnica forense."* (grifei)

Por tal razão, a Corte *a quo*, corretamente, denegou a ordem no ponto.

Ora, compete à Defesa a correta e completa instrução do remédio constitucional do *habeas corpus*, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. [...]. ORDEM DENEGADA.

1. O rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a alegada inépcia da denúncia, descabendo conhecer de impetração onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, como no caso dos autos, em que o writ não foi instruído com cópia da exordial acusatória - referente à ação penal n.º 050.04.058480-1 que tramitou perante a 12.ª Vara Criminal Central/SP -, inviabilizando a adequada análise do pedido.

2. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Writ prejudicado quanto ao pedido de fixação do regime semiaberto e, na parte analisada, denegado." (STJ, HC 134.843/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2011.)

Por isso a eminente Ministra ELLEN GRACIE, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 107.568/PR, esclareceu o que se segue:

"Malgrado os argumentos lançados pela impetrante, considero impossível se adentrar ao exame da controvérsia posta neste writ sem os documentos necessários ao seu entendimento. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de ser "ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo" (HC 94.219/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 06.05.2010)." (DJe de 31/03/2011).

Ainda no ponto, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO EM CONEXÃO COM HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. A impetração está deficientemente instruída. Não há cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, não sendo possível conhecer dos fundamentos pelos quais se deu a ordem cautelar.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Habeas corpus indeferido." (STF, HC 91.755/MG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe 147, 23/11/2007.)

"HABEAS CORPUS. ARTS. 35 E 36 DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POR ILEGAL DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. ULTERIOR CONDENAÇÃO DO PACIENTE. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO AO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO, NO PONTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA SUFICIENTES NOS AUTOS. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE IMPRESCINDE DA REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL NÃO FOI FUNDAMENTADA COM BASE EM REQUISITOS IDÔNEOS. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, AO NÃO REPUTAR ILEGAL A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR SER ÔNUS DO IMPETRANTE INSTRUIR E NARRAR CORRETAMENTE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Proferida sentença condenatória, resta evidenciada a ausência superveniente de interesse processual quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não é possível infirmar a convicção dos graus de jurisdição ordinários acerca da materialidade e autoria. O remédio constitucional do habeas corpus não é a via processual adequada para a análise fático-probatória, tarefa atribuível às instâncias ordinárias - soberanas quanto a tal discussão.

3. Se peça essencial à análise de fundamento do habeas corpus não foi juntada aos autos pela Defesa - ônus que lhe competia -, não há como ser reconhecido o alegado constrangimento. No caso, foi correto o fundamento do Tribunal a quo em não reputar ilegal a prisão preventiva do Paciente, pois no voto condutor do acórdão impugnado consignou-se expressamente que o decreto prisional não foi encartado aos autos.

4. Ad argumentandum, na sentença, ao não reconhecer o direito do Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, esclareceu o Magistrado Singular que o Condenado permaneceu segregado cautelarmente durante toda a instrução do feito, e que é necessária sua constrição porque pertence a organização criminosa que ainda se encontra em funcionamento. Tais dados concretos são fundamentos idôneos para justificar prisão processual.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (STJ, HC 166.662/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012.)

No mais, em verdade, o mérito do pedido de reconhecimento de excesso de prazo na prisão não foi analisado pela Corte Impetrada. Assim, a apreciação da matéria originariamente por esta Corte é terminantemente vedada, pois consistiria em supressão de instância.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0119825-6

HC 245.430 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200044420128260000 21422011

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS EDUARDO DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICIA SILVA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.